

#### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2017.00002778-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC e o Município de Concórdia/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 83 .024.257/0001-00, representado pelo Prefeito Rogério Luciano Pacheco, brasileiro, casado, portador do RG n. 841.667 e inscrito no CPF n. 540.567.809-00, natural de Vacaria/RS, nascido em 5 de agosto de 1967, residente na Rua Marechal Deodoro, n. 153, apartamento n. 2, em Concórdia/SC, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2017.00002778-8, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85¹ e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00², com fundamento nas cláusulas estabelecidas na sequência:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos à Infância e Juventude, inclusive os individuais, segundo o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 201, inciso V e 223, ambos da Lei n. 8.069/90<sup>3</sup> e 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente.



**CONSIDERANDO** que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigos 201, inciso V, 210, inciso I, 211 e 223, todos da Lei n. 8.069/90 e artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 197/00);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade [...]" (destacou-se);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Constituição Federal insere, no rol dos direitos sociais, o lazer e a proteção à infância, cuja tutela cabe ao Ministério Público, conforme exposto no artigo 127 do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 217, § 3º, da Constituição Federal determina que "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição da República dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reafirma o exposto na Constituição da República, no sentido de que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos



<u>referentes</u> à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, <u>ao lazer</u>, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente define que "os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude" (destacou-se).

**CONSIDERANDO** que o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente expõe que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

**CONSIDERANDO** que o artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente coloca que "<u>a criança e o adolescente têm direito a</u> informação, cultura, <u>lazer</u>, esportes, <u>diversões</u>, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (destacou-se);

considerando que, no que diz respeito às normas de segurança, fiscalização e manutenção de equipamentos de lazer em parques de diversões, playgrounds, praças e parques infantis instalados em espaços públicos, a Lei Estadual n. 16.517/14 estabelece, logo no artigo 1º, que "os equipamentos de lazer em parques de diversões, playgrounds, parques infantis e praças, instalados em áreas públicas e em bufês infantis e estabelecimentos particulares similares que explorem atividades recreativas, devem estar de acordo com as normas definidas na NBR 14350-1 e 14350-2 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para a sua instalação, manutenção e o seu funcionamento" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Estadual n. 16.517/14 prevê, ainda, que "ao lado de cada equipamento instalado nos locais referidos no artigo 1º desta Lei devem ser afixados cartazes, em local visível para os seus usuários, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela ABNT, com uma via do Laudo Técnico dos equipamentos" (destacou-se);

**CONSIDERANDO** que a instalação e a manutenção dos parques infantis públicos devem observar, necessariamente, o disposto nas **NBR's** 



14350-1, 14350-2, 16071, 9050, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (destacou-se);

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Inquérito Civil n. 06.2017.00002778-8, o Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, constatou a presença de irregularidades nos brinquedos do Parque Infantil da Praça Dogello Goss, em Concórdia/SC, conforme demonstrou o Laudo de Inspeção de fls. 79/109;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar tal situação, garantindo-se a proteção à segurança das crianças e demais pessoas que frequentam o Parque Infantil da Praça Dogello Goss;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o **Município de Concórdia/SC**, representado pelo Prefeito **Rogério Luciano Pacheco**, possui interesse em resolver tal irregularidade amigavelmente, adotando-se, para tanto, as providências necessárias;

**RESOLVEM CELEBRAR** o presente <u>TERMO DE</u> <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar n. 197/00, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### **PARTES**

1.1 COMPROMITENTE: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC;

## 1.2 COMPROMISSÁRIO:

o Município de Concórdia/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 83 .024.257/0001-00, representado pelo Prefeito Rogério Luciano Pacheco, brasileiro, casado, portador do RG n. 841.667 e inscrito no CPF n. 540.567.809-00, natural de Vacaria/RS, nascido em 5 de agosto de 1967, residente na Rua Marechal Deodoro, n. 153, apartamento n. 2, em Concórdia/SC.



### CLÁUSULA SEGUNDA

#### **OBJETO**

Este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem como objeto obrigar o Município de Concórdia/SC a regularizar os brinquedos do Parque Infantil da Praça Dangello Goss às normas de segurança pertinentes.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

# OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em regularizar e adequar, no **prazo máximo de XX dias**, os brinquedos do Parque Infantil da Praça Dangello Goss às normas de segurança pertinentes, a fim de que eles passem a oferecer a segurança necessária aos usuários.

### CLÁUSULA QUARTA

# OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em não desativar Parque Infantil da Praça Dangello Goss, de forma a garantir o direito ao lazer da população, salvo em caso de necessidade de se garantir a segurança dos usuários.

# **CLÁUSULA QUINTA**

# OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em comprovar, por intermédio de laudo assinado por Engenheiro (no qual deverá ser mencionado se os brinquedos do Parque Infantil da Praça Dangello Goss estão funcionando, se já



oferecerem a segurança necessária, se não ofendem a legislação, se estão respeitando as normas da ABNT e se já podem ser utilizados pela população, sem a presença de riscos), perante a 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, no **prazo máximo de XX (XX) dias**, a partir do término do prazo estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA, o cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso.

## **CLÁUSULA SEXTA**

# FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajuste de conduta será realizada quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, sem prejuízo de vistoria *in loco* sem prévio aviso.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### **DESCUMPRIMENTO**

O descumprimento das cláusulas supracitadas, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará em cláusula penal, submetendo-o à multa de **R\$ XX (XX reais) por xx de atraso** no descumprimento das obrigações, a ser arcada pessoalmente pelo Prefeito, que deverá ser reajustada mensalmente pela taxa SELIC, a ser revertida para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10 de dezembro de 1987 (conta corrente: 63.000-4, agência: 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ n. 76.276.849/0001-54), conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

§ 1º - No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução da multa acima referida, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o COMPROMISSÁRIO da obrigação de dar andamento à execução das obrigações inadimplidas.



## **CLÁUSULA OITAVA**

#### **JUSTIFICATIVAS**

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

### **CLÁUSULA NONA**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## CLÁUSULA DÉCIMA

Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis ou criminais já propostas e em tramitação, assim como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cíveis cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos dentro das condições previstas.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente Termo de Ajuste de Conduta entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.



## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV e XII, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2017.00002778-8** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 19, 25, inciso II e 26, § 1°, todos do Ato n. 335/2014/PGJ.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

**FORO** 

Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia/SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajuste de Conduta.

Ao final, o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lido, em voz alta, pelo Promotor de Justiça, na presença das testemunhas.

Concórdia/SC, 16 de maio de 2018.

Marcos De Martino Promotor de Justiça

Rogério Luciano Pacheco Prefeito de Concórdia/SC

**TESTEMUNHAS:** 

Keyla Neris

Maria Julia Burk Ribeiro